RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120666 - RJ (2019/0343471-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	MARSELLE FREIRE MANOEL (PRESO)
RECORRENTE	:	DEIVIS CHAVES MANOEL (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS FARIA RANGONI - RJ097810
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARSELLE FREIRE MANOEL e DEIVIS CHAVES MANOEL – presos preventivamente em **6/9/2018** pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0028360-76.2019.8.19.0000), que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 90/93):

> *HABEAS CORPUS. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO E REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA.1. Segundo consta da denúncia, no dia 03 de julho de 2018, na Rua Indígena, que dá acesso à Comunidade do Boavista, Comarca de Niterói, os pacientes foram abordados no interior do automóvel JacT6, placa LST-6818, em cujo porta-malas transportavam maconha. Devido a um descuido dos policiais, os pacientes conseguiram empreender fuga, mas deixaram certa quantidade de maconha para trás, de acordo com os termos da peça inicial acu- satória. Aduz o Parquet que os pacientes se associaram entre si e com outros 08 denunciados, a fim de praticarem o tráfico de drogas na Comunidade Boa Vista.2. Não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção dos pacientes, na medida em que o Estado-juiz vem praticando, desde o início do processo, todos os atos pertinentes ao prosseguimento regular do feito, com o recebimento da denúncia, a citação dos pacientes, a apreciação das defesas preliminares e a realização da audiência de instrução e julgamento, sem mencionar o exame de diversos pedidos de relaxamento e revogação da prisão preventiva, bem como o desmembramento do Superior Tribunal de Justiça RMBfeito em relação a diferentes coacusados, justamente para não prejudicar a marcha regular do processo. O excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao processo, o que não se verifica na hipótese vertente. Não configura constrangimento ilegal a instrução criminal superar a mera soma aritmética dos prazos processuais determinados pelo legislador, principalmente quando não há nenhuma omissão do Magistrado, da qual resultasse eventual morosidade do trâmite regular do feito. Ademais, trata-se de um caso complexo, com amplo acervo probatório e 10 réus*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:16:06
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c72e20e8-b60e-41da-80c1-61bdbcfc7cc7

denunciados em conjunto, patrocinados por diferentes advogados. Como se não bastasse, a própria defesa dos pacientes insistiu na produção da perícia grafotécnica, cuja realização gera, por si só, delongas no trâmite regular do feito, apesar dos esforços do Magistrado para dar celeridade ao exame pericial, inclusive com a determinação de ofício ao ICCE-Sede/RJ, para que o instituto de criminalística designe nova data para a colheita dos padrões gráficos dos réus. A despeito do tempo em que os pacientes se encontram custodiados, não existe sequer violação ao princípio da homogeneidade das prisões, diante do quantum de pena a que estarão sujeitos, na hipótese de eventual condenação. Além disso, a prisão a que foram submetidos os pacientes, de natureza cautelar, constitui uma forma de assegurar a efetividade do processo penal, e não se confunde com a prisão proveniente de condenação, cuja finalidade precípua se restringe na repressão e ressocialização do apenado, com vistas a impedi-lo de voltar a delinquir.3. Com uma simples análise do decisum impugnado, observa-se, sem grande esforço intelectivo, a presença do fumus comissi delicti, decorrente dos indícios de elevado grau de envolvimento dos pacientes com o crime organizado destinado ao tráfico de drogas, aliado à apreensão de grande quantidade de maconha. O periculum libertatis, por sua vez, deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que as condutas imputadas aos pacientes se revelam graves, capazes de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão provisória para a garantia da ordem pública, já tão atingida por fatos semelhantes, que causam pavor em toda a sociedade. A indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal, sobretudo quando as circunstâncias descritas na denúncia demonstram a gravidade das condutas e os indícios de elevada periculosidade dos pacientes, a quem o Ministério Público atribui a função de fornecedores de drogas no Morro do Boavista, dominado pela facção criminosa "ADA".4. Como bem destacado pelo Ministro Ribeiro Dantas, "no caso, a custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 346,12 gramas de maconha e 32,13 gramas de crack, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (HC 469.808/SP, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018).5. Eventuais condições subjetivas favoráveis aos pacientes não lhes garantem, por si sós, o direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese vertente. Pre- cedentes.6. As demais questões expendidas pela impetrante se referem ao mérito da causa, o que não é cabível na via estreita deste remédio constitucional, em razão da necessidade de exame aprofundado do con- junto fático-probatório. As discussões que dizem respeito ao mérito devem ser primeiramente analisadas pelo juiz natural, a quem incumbe entregar a prestação jurisdicional mediante a prolação de sentença, sob pena de supressão de instância. Como ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, cujo procedimento exige prova pré-constituída para aferição do direito discutido, afigura-se, pois, impossível conceder a ordem. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a existência de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:16:06
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c72e20e8-b60e-41da-80c1-61bdbcfc7cc7

constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação de culpa, tendo em vista a longa duração da prisão preventiva, destacando principalmente a demora injustificada para a realização de perícia grafotécnica requerida pelos patronos constituídos.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, mediante a expedição de alvará de soltura, com imposição de medidas cautelares diversas da segregação.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 377-380) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso, por meio de parecer (e-STJ fl. 402).

É o relatório, **decido**.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva dos pacientes em razão do alegado excesso de prazo para formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Afirmou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 99-105):

> *(...). Após a análise da defesa preliminar e o recebimen-to da denúncia, o MM Juiz designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2019. (...).*
> *No dia previamente designado, realizou-se a audiência de instrução e*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:16:06
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c72e20e8-b60e-41da-80c1-61bdbcfc7cc7

julgamento, quando foram inquiridas diversas testemunhas, interrogados alguns corréus e desmembrado o feito em relação aos coacusados que não compareceram ao ato.No mesmo ato, a defesa dos pacientes insistiu na realização de perícia grafotécnica e requereu que o interrogatório de seus assistidos somente se realizasse após a lavratura do laudo pericial, o que foi deferido pelo douto Julgador, que ainda desmembrou o feito no tocante aos pacientes,como forma de se evitar morosidade no andamento do processo originário. (...).

Como a colheita dos padrões gráficos dos réus não havia sido realizada, o MM Juiz determinou a expedição de ofício ao ICCE-Sede/RJ, para que o instituto de criminalística designe nova da-ta para esse fim. (...).

Diante dessa realidade, percebe-se que não há ne-nhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomo-ção dos pacientes, na medida em que o Estado-juiz vem praticando, desde o início do processo,todos os atos pertinentes ao prosseguimento regular do feito, com o recebimento da denúncia, a citação dos pacientes, a apreciação das defesas preliminares ea realização da audiência de instrução e julgamento, sem mencionar o exame de di-versos pedidos de relaxamento e revogação da prisão preventiva, bem como o desmembramento do feito em relação a diferentes coa-cusados, justamente para não prejudicar a marcha regular do proces-so.

O excesso de prazo apto a configurar constrangi-mento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao processo, o que não se verifica na hipótese vertente.

Não configura constrangimento ilegal a instrução criminal superar a mera soma aritmética dos prazos processuais de-terminados pelo legislador, principalmente quando não há nenhuma omissão do Magistrado, da qual resultasse eventual morosidade do trâmite regular do feito.

Ademais, trata-se de um caso complexo, comam-plo acervo probatório e10 réus denunciados em conjunto, patrocina-dos por diferentes advogados.

Como se não bastasse, a própria defesa dos paci-entes insistiu na produção da perícia grafotécnica, cuja realização ge-ra, por si só, delongas no trâmite regular do feito, apesar dos esforços do Magistrado para dar celeridade ao exame pericial, inclusive com a determinação de ofício ao ICCE-Sede/RJ, para que o instituto de cri-minalística designe nova data para a colheita dos padrões gráficos dos réus.

A despeito do tempo em que os pacientes se encontram custodiados, não existe sequer violação ao princípio da homogeneidade das prisões, diante do quantum de pena a que estarão sujeitos, na hipótese de eventual condenação.

Além disso, a prisão a que foram submetidos os pacientes, de natureza cautelar, constitui uma forma de assegurar a efetividade do processo penal, e não se confunde com a prisão pro-veniente de condenação, cuja finalidade precípua se restringe na re-pressão e ressocialização do apenado, com vistas a impedi-lo de vol-tar a delinquir. (...).

Ainda, destacou o Ministério Público Federal em seu parecer (e-STJ fl. 402):

(...). O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Trata-se de um caso complexo, envolvendo 10 réus com diferentes advogados e com pedido de perícia grafotécnica pela própria defesa dos recorrentes, não havendo omissão da atividade do Judiciário ou do Ministério Público, o que impõe a manutenção da prisão preventiva. (...).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:16:06
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c72e20e8-b60e-41da-80c1-61bdbcfc7cc7

Após a leitura das transcrições acima, percebe-se que o Tribunal de origem e o Ministério Público Federal apresentaram justificativa válida para o tempo de tramitação da ação penal, ressaltando que **o caso é complexo, com mais 10 corréus, representados por advogados distintos, e que a própria defesa dos pacientes insistiu na produção da perícia grafotécnica**, cuja realização gera, por si só, delongas no trâmite regular do feito, apesar dos esforços do magistrado para dar celeridade ao exame pericial.

Nesse sentido, é atraído ao caso o enunciado da súmula n. 64 desta Corte, segundo a qual: "NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA."

Ressalte-se, ademais, que, em data recente, no dia 13/2/2020, o Juízo processante reexaminou o contexto de desenvolvimento do processo e concluiu não haver demora injustificada, atribuindo a demora pontual ao atendimento de um requerimento formulado pela própria defesa:

> *1 - Junte o ofício sobre o qual consta aviso no sistema. 2 - Analisando o presente verifico que assiste razão ao Parquet às fls. 761/762, tendo em conta que o processo está regular e válido, inexistindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade conforme alegado pela defesa, devendo ser observado que perante as circunstâncias específicas do caso em tela, o lapso temporal para encerramento da instrução criminal mostra-se razoável.* ***Registre-se, que foi requerido pela defesa a realização da perícia grafotécnica para confrontação do padrão gráfico dos acusados às fls. 565, e sendo expedidos todos os atos necessários para a realização desta prova por este Juízo em diversas oportunidades junto aos órgãos responsáveis****. Portanto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa dos réus, uma vez que não restou comprovada nenhuma nulidade no presente feito. Intimem-se. 3 - No mais, certifique o cartório quanto ao cumprimento do laudo pericial junto ao ICCE Sede.*

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

Nesse sentido, *grifei*:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E ILEGALIDADE NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. TEMAS NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:16:06
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c72e20e8-b60e-41da-80c1-61bdbcfc7cc7

*2. **Hipótese em que não há falar, por ora, em manifesto constrangimento decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, pois, embora os recorrentes estejam presos desde 21/3/2019, trata-se de feito complexo, no qual foi determinada a expedição de inúmeras cartas precatórias, houve a declinação de competência do juiz, há pluralidade de réus** e de fatos criminosos a serem apurados. Cabe esclarecer que originalmente constavam o total de 90 acusados e, mesmo após o desmembramento do feito, **o processo em que figura os recorrentes segue com 8 denunciados.***
3. As teses de ilegalidade da prisão cautelar porque não realizada a audiência de custódia; ausentes os requisitos do art. 312 do CPP ou irregular o cumprimento do mandado de busca e apreensão não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede conhecimento dos temas diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Recurso não provido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.964/19.
Recomenda-se, igualmente, celeridade.
(RHC 118.638/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 26/03/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE SIGILO NÃO JUSTIFICADO. DENÚNCIA OFERECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
2. A prorrogação da custódia é justificada pela complexidade da ação penal, na qual figuram vinte denunciados com defesas distintas, e na qual se apura a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.
3. O sigilo das investigações deve ser apreciado sob duplo enfoque.
O primeiro aspecto deve levar em consideração a necessidade de se preservar a imagem pública do investigado, evitando a divulgação de informações que possam macular sua honra e reputação. Por outro lado, há de ser levado em conta, também, o resultado útil das investigações, que dependem de discrição para alcançar seus objetivos.
4. Neste caso, verifica-se que o recorrente já foi denunciado, de modo que a manutenção do sigilo dos atos que antecederam a apresentação da inicial acusatória não mais se justificam. Isto porque não mais se pode falar em necessidade de garantia do resultado útil das investigações, já que o seu propósito ? fornecer subsídios ao órgão acusado para a apresentação da denúncia ? já foi alcançado.
5. Recurso parcialmente provido para que o recorrente tenha acesso aos autos do inquérito policial que lastreou a denúncia ofertada em seu desfavor, respeitados os limites da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.
(RHC 118.077/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 13/02/2020)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. No tocante às alegações de terem sido encontradas drogas no armário do batalhão da polícia militar e que o mandado de busca e apreensão também foi ilegal, tal análise demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória. Nota-se, ainda, que a Corte estadual ressaltou que nenhum procedimento criminal ou disciplinar contra os policiais foi apresentado pelo impetrante, inexistindo, portanto, até o presente momento, prova pré-constituída da ilegalidade arguida, e, ainda, que os policiais estavam amparados por mandado judicial, o que pressupõe mínimo controle sobre a atividade por eles desenvolvida. Ademais, relataram a apreensão das drogas em poder dos réus e apresentaram as substâncias prescritas, inexistindo contradição flagrante que autorize concluir que faltaram com a verdade com o intuito de prejudicar inocentes.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza deletéria das drogas localizadas - 13 tijolos de maconha pesando, aproximadamente, o total de 12,531 kg e 162 microtubos de cocaína pesando 42,03 g - circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento

> ***decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a 3 réus da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em que foi necessária expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas a fim da continuação da audiência de instrução e julgamento realizada em 12/11/2018.*** *Verifica-se, também, no sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a audiência ainda não foi realizada por ausência das testemunhas, sendo designada para 10/10/2019, onde não foi realizado o interrogatório de um dos réus por estar ausente, aguardando-se a vinda das precatórias, tendo o Juiz determinado que, após o cumprimento dessas diligências, abra-se vista para memoriais. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.*
> *7. Habeas corpus não conhecido.*
> (HC 520.896/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade no encerramento da ação penal.

Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:16:06
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c72e20e8-b60e-41da-80c1-61bdbcfc7cc7